



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.º 0023721-67.2017.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

SUSCITANTE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS - AMAI E OUTROS

RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR,
EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REVISÃO GERAL ANUAL DE 2017. ADIAMENTO DA DATA BASE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 33 DA LEI ESTADUAL Nº 18.907/2016. RECOMPOSIÇÃO JÁ INCORPORADA À ESFERA JURÍDICA DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. O incidente foi suscitado em virtude da repetição de processos sobre a mesma questão de direito, consubstanciada na controvérsia acerca da constitucionalidade do art. 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016, que adiou a data-base da revisão geral do ano de 2017.
2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha sedimentado entendimento no sentido de que *“o art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente à inflação apurada no período”* (STF, RE 565.089), os casos aqui analisados possuem peculiaridades que devem ser observadas, especialmente porque o direito à revisão do ano de 2017 já havia sido reconhecido por meio da Lei nº 18.493/2015.
3. Assim, as alterações promovidas pelo art. 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016 violaram o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI).
4. Pronunciamento pela fixação do entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas, suscitado pelo **Estado do Paraná**, em virtude da repetição de processos sobre a mesma questão de direito, consubstanciada na controvérsia acerca da constitucionalidade do art. 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016, que **adiou a data-base da revisão geral do ano de 2017.**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Esta **Procuradoria Geral de Justiça** posicionou-se pela **inconstitucionalidade do art. 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016**, uma vez que implica violação à regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, configurando clara afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI e 37, incisos X e XV, todos da Constituição Federal (mov. 1.32 e 1.67).

Posteriormente à manifestação deste Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário nº 565.089, fixando a seguinte tese de repercussão geral: *"O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão"*.

Entretanto, como o acórdão do RE nº 565.089 ainda não havia sido disponibilizado, não sendo possível analisar, com precisão, a identidade da matéria tratada nos dois processos, esta Procuradoria Geral de Justiça requereu a suspensão do presente incidente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar a disponibilização do acórdão proferido no RE nº 565.089 (mov. 79.1), o que foi deferido pelo Exmo. Senhor Relator (mov. 82.1).

O **Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Paraná – SINPOAPAR** pleiteou a sua habilitação no feito (mov. 103.1).

O Exmo. Senhor **Relator** admitiu o ingresso do Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Paraná – SINPOAPAR no feito, determinou a suspensão do incidente por mais 30 (trinta) dias e determinou a prorrogação do prazo de suspensão das ações judiciais por mais 06 (seis) meses (mov. 105.1).

O Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Paraná – SINPOAPAR e o Sindicato das Classes Policiais Cíveis do Estado do Paraná notificaram a publicação do acórdão proferido no RE nº 565.089 e requereram a retomada do trâmite processual (mov. 137.1 e 143.1).

O Exmo. Senhor Relator determinou a intimação das partes e dos interessados neste incidente para que, querendo, manifestem-se sobre o teor do acórdão proferido no RE nº 565.089 e, posteriormente, vista dos autos a esta Procuradoria-Geral de Justiça. Por fim, determinou a prorrogação do prazo de suspensão dos processos por mais 06 (seis) meses (mov. 144.1).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas, Regional do Paraná – ABMLPM requereu seu ingresso no feito (mov. 157.1), o que foi indeferido pelo Exmo. Senhor Relator (mov. 175.1).

O Sindicato dos Servidores do Departamento de Trânsito no Estado do Paraná (SINDETRAN/PR), o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná (SINGE-PR), o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN) e o Sindicato das Classes Policiais Cíveis do Estado do Paraná - SINCLAPOL apresentaram manifestação, argumentando que o decidido no RE nº 565.089 não tem o condão de mudar os fundamentos e pedidos que deram origem a este IRDR, pois *“no RE nº 565.089 se firmou entendimento de que ‘o direito à revisão geral está condicionado pelas circunstâncias concretas de cada período’, ou seja, a previsão orçamentária e disponibilidade financeira para a quitação do reajuste geral deve ser o da época. Por outras palavras, no caso discutido neste IRDR, como não houve o pagamento no momento correto (Lei nº 18.493/2015), os valores continuam em atraso e, em respeito ao direito adquirido, devem ser pagos devidamente atualizados e com juros moratórios”* (mov. 166.1 e 168.1).

A Associação Rodoviária do Paraná apresentou manifestação no sentido que *“o julgamento do RE 565.089 não é impeditivo à análise da tese defendida neste Incidente, por serem temas substancialmente diferentes”* (mov. 169.1).

A Associação dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas do Estado do Paraná apresentou manifestação, argumentando que *“nem mesmo a tese jurídica fixada no julgamento do STF do RE 565089 pode ser utilizada para justificar o inadimplemento estatal pois na ação que tramita perante a Suprema Corte, a controvérsia se deu em razão da inércia do Poder Público em encaminhar o projeto de revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos, ao passo que nesta IRDR se discute a ilegalidade perpetrada pelo Estado do Paraná em condicionar e não cumprir as determinações da lei que previu índices de reposição salarial dos servidores do poder executivo.”* (mov. 170.1).

Em síntese, é o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas, suscitado pelo **Estado**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

do Paraná, em virtude da repetição de processos sobre a mesma questão de direito, consubstanciada na controvérsia acerca da constitucionalidade do art. 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016, que adiou a data-base da revisão geral do ano de 2017.

Retornam os autos a esta **Procuradoria Geral de Justiça** para eventual complementação dos pronunciamentos de mov. 1.32 e 1.67, em razão do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 565.089/SP.

Transcreve-se a ementa do julgado:

Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos.

2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: *“O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”*. (RE 565089, Tribunal Pleno, Rel. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-102 publicado em 28/04/2020)

Da leitura do acórdão, é possível concluir que a argumentação desta Procuradoria Geral de Justiça quanto à obrigatoriedade da revisão geral anual, em razão do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, restou **superada** pelo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário em sede de repercussão geral.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

No julgado, a Corte Constitucional entendeu que o *“art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo”*.

Essa conclusão também fica clara da leitura do voto proferido pelo Exmo. Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão. Transcreve-se trecho do voto:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Sem prejuízo de estar alinhado com essa premissa teórica, não compartilho o entendimento de Sua Excelência acerca do comando jurídico a ser extraído do art. 37, inciso X. Vale dizer, não vislumbro no dispositivo um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais. Menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Não é que eu não desejasse que fosse assim, é porque acho que não é possível ser assim. E isso por um conjunto de razões.

Em primeiro lugar, ainda na fase de delimitação das interpretações possíveis, penso que o termo "revisão" não significa necessariamente modificação. Embora essa leitura seja válida, é igualmente possível entender que o dispositivo exige uma avaliação anual, que poderá resultar ou não em concessão de aumento.

Em segundo lugar, ingressando no plano da interpretação sistemática, considero que o art. 37, inciso X, deve ser interpretado em conjunto com outros dispositivos que se distanciam da lógica de reajustes automáticos e, mesmo de forma mais geral, da lógica da indexação econômica. É o caso do art. 7º, inciso IV, que estabelece a garantia do salário mínimo e veda a sua vinculação para qualquer fim, e do art. 37, inciso XIII, que veda a vinculação entre cargos e funções para efeitos remuneratórios.

Em terceiro lugar, e para mim mais importante ainda, Presidente, repetindo o entendimento que já externei em Plenário, entendo que merece temperamento a ideia de que a adoção de um índice em qualquer medida inferior à inflação de determinado período importaria automaticamente degradação do direito de propriedade. Como se sabe, esse tipo de pretensão a uma radical intangibilidade monetária é muito mais uma peculiaridade do Brasil, do que uma exigência associada ao núcleo do referido direito. Com efeito, embora compreensível à luz do histórico inflacionário do País, essa pretensão não encontra paralelo relevante no direito comparado, inclusive por conta do seu efeito colateral de retroalimentação do processo inflacionário. Em outras palavras, a indexação pode ser gerada pelo impulso legítimo de tentar neutralizar o fenômeno inflacionário, mas tem o





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

efeito quase inevitável de aumentar a sua intensidade e gerar um círculo vicioso cujos efeitos o país já experimentou com particular intensidade.

Portanto, Presidente, estou afirmando aqui no meu voto, como uma declaração de princípio filosófico, que a indexação ampla, geral e irrestrita que nós já praticamos é um mal para o país e eu não gostaria voltar a ela.

Por fim, em quarto lugar, penso que não se pode ignorar a necessidade de que os reajustes sejam condicionados às circunstâncias econômicas de cada momento. Isso significa que podem deixar de ocorrer em alguns anos e que, em outros, podem vir a ser concedidos em percentual superior à inflação do período, assim como são possíveis as reestruturações financeiras das carreiras que modificam amplamente as respectivas lógicas remuneratórias.

Entretanto, nos casos analisados no presente incidente de resolução de demandas repetitivas, é preciso observar que a questão não se restringe apenas à obrigatoriedade ou não de implementação da revisão geral anual, uma vez que o Poder Executivo já havia reconhecido o direito dos servidores à revisão do ano de 2017, por meio da Lei nº 18.493/2015.

Assim dispõe o art. 3º da Lei Estadual nº 18.493/2015:

Art. 3. Estabelece o dia 1º de janeiro de 2017 e o dia 1º de maio de 2017, para a revisão geral anual da referência salarial inicial das tabelas de vencimento básico ou de subsídio, com o consequente reflexo nos interníveis e interclasses, respeitada a amplitude salarial e a dinâmica intercargos, às carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no inciso X do art. 27 da Constituição Estadual.

§ 1º Para o reajuste de 1º de janeiro de 2017, a revisão geral a que se refere o *caput* deste artigo será implantada pelo Poder Executivo, em percentual equivalente ao IPCA acumulado entre os meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2016.

§ 2º Fica, ainda, estipulado o percentual de 1% (um por cento) de adicional de data-base relativo à compensação dos meses não pagos do ano de 2015.

§ 3º Para a data-base de 1º de maio de 2017, a revisão geral a que se refere o *caput* deste artigo será implantada pelo Poder Executivo, em percentual equivalente ao IPCA acumulado entre os meses de janeiro de 2017 a abril de 2017.

A norma entrou em vigor em **25 de junho de 2015**, data de sua publicação, conforme a redação do art. 10.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ocorre que, em **28 de novembro de 2016**, foi publicada a Lei Estadual 18.907/2016, estabelecendo, em seu art. 33, a suspensão da revisão geral anual anteriormente concedida pelo art. 3º da Lei Estadual nº 18.493/2015, nos seguintes termos:

Art. 33. Não se aplica e não gera efeitos o disposto no art. 3º da Lei nº 18.493, de 24 de junho de 2015, enquanto não forem implantadas e pagas todas as promoções e progressões devidas aos servidores civis e militares e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Nesse contexto, inúmeros servidores têm ingressado com ações judiciais pleiteando o reconhecimento do direito ao reajuste previsto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 18.493/2015.

Inicialmente, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal enfrentou situação semelhante à discutida no presente incidente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4013. Na referida ação, pleiteou-se a declaração de inconstitucionalidade de leis estaduais que teriam tornado sem efeito aumentos de vencimentos de servidores públicos estaduais por leis anteriores. Na ocasião, o Plenário do STF, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas aventadas e reconheceu a existência de direito adquirido a reajustes previstos em lei. Extraí-se da ementa do acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999.

2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada.

3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007. (STF – ADI 4.013, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 19/04/2017)

A r. decisão foi fundamentada principalmente na aplicação do § 2º do art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, conjugado ao art. 131 do Código Civil, que possuem a seguinte redação:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [...]

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. [...]

Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

Segundo os dispositivos legais supratranscritos, aplicáveis ao caso, a aquisição do direito opera-se em função da edição da norma jurídica e de sua efetiva vigência. Sendo assim, com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 18.493/2015, ocorrida em 25 de junho de 2015, data de sua publicação, bem como com o decurso do elemento temporal nela previsto, forçoso reconhecer que houve o aperfeiçoamento do direito aqui tratado.

Em outras palavras, o Poder Executivo analisou a conjuntura econômica e definiu-se pela data-base (não precisaria ter assim decidido), decisão essa materializada na Lei Estadual nº 18.493/2015. Após o aperfeiçoamento do direito, pretendeu revisar o quanto havia sido deliberado, tentativa essa materializada na Lei Estadual nº 18.907/2016, a qual viola o direito adquirido dos servidores.

É por isso que se defende que os servidores civis e militares do Poder Executivo do Estado do Paraná passaram a ser detentores de direito adquirido ao reajuste geral anual, nos termos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 18.493/2015, tendo sido os valores correspondentes à aludida recomposição incorporados ao patrimônio jurídico de seus titulares.

A suspensão, pela Lei Estadual nº 18.907/2016, de aplicabilidade e efeitos do art. 3º da Lei Estadual nº 18.493/2015, enquanto não forem implantadas todas as promoções e progressões devidas e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, em verdade,





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

configura evidente supressão de direitos e não mero adiamento da data-base de revisão, uma vez que os servidores públicos civis e militares adquiriram o direito à incorporação dos valores relativos à revisão geral anual do período compreendido entre janeiro de 2016 a dezembro de 2016, a ser pago a partir de janeiro de 2017.

O aumento concedido e incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores estaduais civis e militares do Poder Executivo passou a vigorar na data publicação da Lei Estadual nº 18.493/2015, qual seja, 25 de junho de 2015, o que caracteriza a existência de direito adquirido, conforme previsão contida no art. 131 do Código Civil. Registre-se que o termo inicial fixado para pagamento suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

O “termo pré-fixo” para pagamento é, conforme foi dito, aquele a que se refere o §2º do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica prevista na Constituição Federal.

Nesse sentido, a Ministra Cármen Lúcia, em voto proferido na ADI 4013/TO:

Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui de expectativa de direito [...]

De igual modo, esclarecedor o voto proferido pelo Min. Edson Fachin, na referida ADI:

As leis impugnadas alteraram, respectivamente, as Leis 1.534/04 e 1.588/05, que tratam da remuneração de servidores do Estado. A inconstitucionalidade, segundo aduz o requerente, estaria no ato de que as alterações promovidas violaram o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos, porquanto, por meio das Leis 1.855 e 1.861, publicadas, respectivamente, em 3 e 6 de dezembro de 2007, havia sido garantido aumento salarial aos servidores. [...]

No mérito, a Ministra Cármen Lúcia julgou procedente à ação. Consignou que os efeitos financeiros das Leis 1.855/07 e 1.861/07 iniciar-se-iam apenas em 1º de janeiro de 2008, mas a vigência, marco inicial da aquisição do direito, já garantia aos servidores a futura percepção da remuneração no novo patamar. [...]

No mérito, pedindo vênias à divergência, acompanho a e. Ministra Relatora. [...]





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Seria possível inferir, nos termos do voto da divergência, que o aumento, por expressa previsão legal, ainda não vigia. [...]

Ocorre, porém, que as leis eram vigentes, mas alguns dispositivos vigorariam apenas em data futura. Evidentemente é possível que o legislador edite normas cujos dispositivos tenha diferentes momentos de vigência, como, *v.g.*, fez o Código Civil atual em seu art. 2.033. A dúvida reside em saber se é possível que de normas existentes, mas não vigentes, poderiam emergir efeitos jurídicos. A resposta afigura-se positiva.

De acordo com antigo precedente desta Corte o controle concentrado de constitucionalidade tem por objeto “leis e atos normativos federais ou estaduais, já promulgado, editado e publicado” (ADI 466, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 10.05.1991). Interpretando o alcance dessa decisão, o Ministro Gilmar Mendes, em obra doutrinária, reconheceu que, para o controle de lei aprovada mas ainda não promulgada “não se faz mister (...) que a lei esteja em vigor” (MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1170).

A razão para esse entendimento, conquanto não explicitada nos precedentes, nem debatida pela doutrina, parece residir no princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado Democrático de Direito. Nos termos do voto da divergência, sendo ineficaz o dispositivo legal, teriam os servidores mera expectativa de direito. [...]

A aquisição do direito, *in casu*, está, ao contrário a depender de evento cuja certeza é determinada pelo lapso temporal. A certeza sobre o implemento de evento futuro, transmuda o ato de condição, para termo. [...]

Não se nos afigura possível, portanto, interpretar o período da *vacatio* como sendo condição suspensiva do exercício do direito eventualmente concedido. A certeza sobre o implemento da condição empresta a esse dispositivo os efeitos indicados pelo art. 131 do Código Civil: [...]

No mesmo sentido, o art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: [...]

Assegurado nesses termos o direito, o Estado não poderia, ainda que por nova lei, alterar esse entendimento. Isso porque a garantia do direito adquirido, enquanto pressuposto da segurança jurídica, é oponível também à lei.

Com essas considerações, pedindo uma vez mais vênua à divergência, julgo procedente a presente ação direta, nos termos do voto da e. Ministra Relatora. (destacou-se)

Desta forma, extrai-se do v. Acórdão que, uma vez vigente a norma que concedeu o aumento aos servidores estaduais, *“passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada”*, não versando a hipótese tratada em expectativa de direito.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Logo, embora não haja direito subjetivo à revisão geral anual, conforme foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, o não pagamento da revisão já concedida, por alteração legislativa posterior (Lei Estadual nº 18.907/2016), desrespeitou direito adquirido dos servidores.

Assim, a disposição contida na Lei Estadual nº 18.907/2016 suspendendo a aplicabilidade e os efeitos do art. 3º da Lei Estadual nº 18.493/2015, atrelando o pagamento à data do adimplemento das progressões e promoções, ofende o direito adquirido dos servidores, configurando violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

3 – CONCLUSÃO:

Do que precede, esta Procuradoria Geral de Justiça reitera o pronunciamento no sentido da fixação da tese quanto à **inconstitucionalidade do art. 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016**, uma vez que implica ofensa ao direito adquirido pelos servidores, configurando clara violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

Mauro Sérgio Rocha
Subprocurador-Geral de Justiça
para Assuntos Jurídicos

Cláudio Smirne Diniz
Promotor de Justiça

